

**Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro****Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais**

*(retificado pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro, e alterado pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março)*

*([Texto consolidado](#) retirado da base de dados DataJuris)*

**Artigo 51.º****Empréstimos de médio e longo prazos**

1 - Os empréstimos a médio e longo prazos podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou ainda para proceder de acordo com os mecanismos de recuperação financeira municipal.

2 - Os investimentos referidos no número anterior são identificados no respetivo contrato de empréstimo e, caso ultrapassem 10 % das despesas de investimento previstas no orçamento do exercício, são submetidos, independentemente da sua inclusão no plano plurianual de atividades, a discussão e a autorização prévia da assembleia municipal.

3 - Os empréstimos têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento, nem ultrapassar o prazo de 20 anos.

4 - Os empréstimos têm um prazo de utilização do capital máximo de dois anos, não podendo o início da amortização ser diferida para além desse período, salvo nos casos legalmente previstos.

5 - As amortizações anuais previstas para cada empréstimo não podem ser inferiores a 80 % da amortização média de empréstimos, tal como definida no n.º 4 do artigo 40.º.

*(NOTA – Confronte com interesse o artigo 48º da Lei nº 7-A/2016, de 30 de Março, onde é disposto o seguinte:*

*(...)*

*e) ao empréstimo previsto no n.º 1 do artigo 48.º da LOE para 2016, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º desta Lei, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos;*

*(...)*